

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

Trata-se de elaboração de parecer a respeito da contratação direta por inexigibilidade de licitação de pessoa jurídica, denominada por MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, para atender as necessidades do Município de São João da Ponta, tombada sob o Processo nº 6/2022-00008.

Cumpra-se aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais do processo de contratação por inexigibilidade de licitação e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Estudada a matéria, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe dizer que a Constituição Federal de 1998, no capítulo que trata das disposições gerais acerca da Administração Pública, estabelece no Art. 37, inciso XXI que as obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos específicos em lei, serão contratados mediante prévio processo de licitação pública, em que seja assegurado o atendimento ao princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, prevendo cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos expressos em lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia de cumprimento das obrigações.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal,

praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

Além disso, em referência ao artigo 25, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o parágrafo primeiro¹ do mencionado dispositivo determina que a inexigibilidade só é aplicável se o profissional ou empresa a ser contratado tenha notória especialização.

Em termos doutrinários, vale colacionar as palavras de um dos mais renomados autores do tema. Segundo Hely Lopes Meirelles, a inexigibilidade de licitação decorre “da impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração”.²

Na mesma esteira, o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello dedicou-se ao exame da temática da licitação, produzindo afirmativa que se tornou clássica e que fundamenta toda a teoria da inexigibilidade de licitação: “Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais”.³

Assim, conclui-se que a contratação por inexigibilidade de licitação ocorre estritamente quando houver “inviabilidade de competição”, não sendo, pois, exaustiva as hipóteses dispostas nos incisos da lei.

¹ §1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato

² Licitação e contrato administrativo. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 112.

³ Licitação. 2.tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p. 15. No mesmo sentido. FERRAZ e FIGUEIREDO assinalavam, então, que “para que haja uma licitação, mister a possibilidade de pautas objetivas para um critério de julgamento imparcial [...] Se preciso das peculiaridades — quer do objeto, quer do executor— não será admissível pôr em confronto, em cotejo, coisas dissemelhantes”. Dispensa de licitação. São Pau/o: Revista dos Tribunais, 1980. p. 91.

No que se refere a notória especialização, considera-se preenchido tal requisito quando o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade possui atestado de capacidade técnica decorrente de desempenho anterior, ou, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, e outros requisitos relacionados com suas atividades, que permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, já possui entendimento firmado no sentido da impossibilidade de apurar através de processo licitatório, o serviço técnico especializado, uma vez que se trata de caráter personalíssimo e singular, razão pela qual é torna inviável a competição via licitação.

Ressalta-se, ainda, que o a própria lei estabelece os limites do poder discricionários, além deste ter de respeitar os princípios basilares da Administração Pública como a moralidade, impessoalidade, finalidade, razoabilidade, eficiência e interesse público.

Diante de tais apontamentos, bem como a jurisprudência da Corte Superior, conclui-se plenamente cabível a possibilidade de contratação direta dos referidos serviços pela Administração Pública, desde que respeitados os pressupostos do artigo 25, da Lei nº 8.666/90.

CONCLUSÃO

No caso em tela, verifico que a administração seguiu todas as cautelas recomendadas pela norma regencial.

Resta inequívoco que as atividades inerentes à assessoria contratada se enquadram no rol de serviços do artigo 13, da Lei nº 8.666/93.

Pelo exposto, conforme os fundamentos supra referidos, com atendimento aos ditames Constitucionais que regem a matéria, opino pela viabilidade da contratação nos termos propostos, por inexigibilidade de processo licitatório.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Ponta, 26 de outubro de 2022.

Francesco Falesi de Cantuária

OAB/PA-23.537